



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 10680.000144/00-45
Recurso n.º : 108-134.509
Matéria : IRPJ – EX: 1996
Recorrente : COLETUR COLETIVOS URBANOS SOCIEDADE LTDA
Interessado : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 8ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 27 de março de 2007
Acórdão n.º : CSRF/01-05.637

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PARADIGMA –
DIVERGÊNCIA OBJETIVA: O paradigma necessário a conduzir o
recurso especial deve necessariamente se referir à questão
motivadora da decisão recorrida provocando a indispensável
divergência objetiva.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por COLETUR COLETIVOS URBANOS SOCIEDADE LTDA,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO
RODRIGUES NEUBER, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES,
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO
JÚNIOR

Processo n.º : 10680.000144/00-45
Acórdão n.º : CSRF/01-05.637

Recurso n.º : 108-134.509
Recorrente : COLETUR COLETIVOS URBANOS SOCIEDADE LTDA
Interessado : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por COLETUR COLETIVOS URBANOS SOCIEDADE LTDA. (fls. 170 a 184) contra a decisão prolatada pela 8ª Câmara, consubstanciada no Acórdão nº 108-07.708, assim ementado:

Número do Recurso: 134509
Câmara: OITAVA CÂMARA
Número do Processo: 10680.000144/00-45
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ
Recorrente: COLETUR COLETIVOS URBANOS SOCIEDADE LTDA.
Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Data da Sessão: 19/02/2004 00:00:00
Relator: Luiz Alberto Cava Macielra
Decisão: Acórdão 108-07708
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
Ementa: IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO A MENOR – Procede a exigência originada de lucro inflacionário realizado a menor, quando o sujeito passivo não logra infirmar as constatações do Fisco constantes de demonstrativos juntados aos autos, onde resulta determinada importância não oferecida à tributação face à legislação que rege a matéria, mormente, quando as alegações apresentadas pelo contribuinte são desprovidas das comprovações necessárias.

Recurso negado.

O Recurso teve acolhimento na forma do despacho nº 108-084/2005 (fls. 208 a 212) com base no paradigma:

Número do Recurso: 131093
Câmara: SÉTIMA CÂMARA
Número do Processo: 10680.003657/2001-60
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ

Processo n.º : 10680.000144/00-45
Acórdão n.º : CSRF/01-05.637

Recorrente: **FERNANDO VALLE S.A. CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E
COMÉRCIO DE IMÓVEIS**

Recorrida/Interessado: **2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG**

Data da Sessão: **10/16/2002 12:00:00 AM**

Relator: **Carlos Alberto Gonçalves Nunes**

Decisão: **Acórdão 107-06840**

Resultado: **DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: **Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.**

Ementa: **LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO-DIFERENCIAL DO IPC/BTNF-PAGAMENTO COM O BENEFÍCIO DA LEI Nº 8.541/92, ART. 31, V, E SEU § 3º. LEI Nº 8.682/93, ARTS. 10 E 11: No período compreendido entre o advento da MP nº 312/93, que revogou a Lei nº 8.200/91, e o da Lei nº 8.682/93, não mais havia obrigatoriedade de o contribuinte calcular e computar lucro inflacionário referente ao diferencial IPC/BTNF, de modo que o pagamento do Imposto de Renda sobre o lucro inflacionário acumulado então existente, com o benefício previsto no art. 31, inciso V, e seu § 3º, da Lei nº 8.541/92, realizou e zerou todo o saldo existente. Os atos praticados com base naquela medida e suas reedições foram convalidados pelo art. 10 da Lei nº 8.682/93, não se podendo aplicar o disposto no artigo 11, seguinte, que revigorou a exigência contida no art. 3º da Lei nº 8.200/91, aos atos jurídicos perfeitos e acabados sob a égide da lei anterior.**

O seguimento do recurso foi proposto pelo Despacho nº 108-084/2005 (fls. 208 a 212), entendendo existir a divergência indicada.

A exigência definida no auto de infração produzido a partir de verificações internas dá conta de (fls. 02:

"LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO ADICIONADO A MENOR NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL,"

O lançamento foi apoiado pelo demonstrativo SAPLI (fls. 09 a 12) e trata do ano de 1995.

É argumento fulcral da impugnação o texto (fls. 34):

"O feito fiscal considerou como lucro inflacionário acumulado em 31/12/95 o valor de R\$ 1.552.792,80, utilizando o percentual de 69,3901% de realização desse lucro, ou seja, R\$ 1.077.484,47, conforme o Demonstrativo anexo ao Auto de Infração.

Entretanto, a empresa não possuía mais qualquer saldo de lucro inflacionário a tributar na data de 31 de dezembro de 1995, porque, em 28 de maio de 1993, recolheu o imposto de renda

Processo n.º : 10680.000144/00-45
Acórdão n.º : CSRF/01-05.637

*sobre o saldo do lucro inflacionário registrado em seu Livro de Apuração do Lucro Real, com o benefício da alíquota de 5% do imposto (cópia do DARF em anexo), conforme previsto no artigo 31, inciso V, da Lei nº 8.541/92.**

Juntou cópia do DARF (fls. 95) datado de 28.05.1993, indicando o art. 31 da Lei nº 8.541/92¹ e adotando o código de recolhimento – 3320.

Os limites da lide foram colocados no voto condutor da decisão recorrida, em termos (fls. 162):

"A matéria em litígio corresponde à alegada realização integral pela Recorrente do saldo do lucro inflacionário a realizar existente em 31.12.92, mediante pagamento do IRPJ em quota única à alíquota de 5% (cinco por cento), sendo considerado como de tributação exclusiva, a teor do §3º, do art. 31, da Lei 8.541/92. Em suas razões argüi que efetuou o recolhimento, considerando como base impositiva o saldo do lucro inflacionário a realizar controlado no seu LALUR em 31/12/92, sem o cômputo do saldo credor da correção monetária IPC/BTNF apurado na forma determinada pela Lei 8.200/91, face à sua revogação pela Medida Provisória nº 312/93 e as que a sucederam, que resultou estornado devido à mencionada revogação."

Alinhou, ainda, entre as razões de decidir (fls. 162):

"Entendo que não assiste razão à Recorrente devido às divergências existentes quanto aos valores considerados pelo Fisco em seus Demonstrativos de Lucro Inflacionário (SAPLI) de fls. 09/12 e os valores que a Recorrente alega constarem do LALUR que nunca foi juntado aos autos, face às seguintes constatações:

¹ Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

.....
V - em cota única à alíquota de cinco por cento.
.....

§ 4º A opção de que trata o caput deste artigo, que deverá ser feita até o dia 31 de dezembro de 1994, será irrevogável e manifestada através do pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado, cumpridas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal.

1 – O valor considerado pela Recorrente de CR\$ 1.873.622,23 como saldo do lucro inflacionário a realizar em 31/12/92 que pretendeu integralmente realizar e que alega constar do LALUR não resultou comprovado, quando o SAPLI de fls. 09 registra a importância de CR\$ 5.464.879,64 a esse título, sem computar o valor o saldo credor dif. IPC/BTNF corrigido, portanto, mostra-se inconsistente tal pretensão;

2 – Também deixou de cumprir o estabelecido no art. 31, §2º, da Lei 8.541/92, quanto ao pagamento do IRPJ até o último dia útil do mês subsequente ao da realização, sendo que em suas alegações assevera que procedeu à recolhimento parcial em 28/05/93 (DARF – doc. de fls. 95) e a recolhimentos complementares em 31/12/93 e 31/12/94 (não comprovados), assim, não fazendo jus ao benefício legal, mesmo não considerada a não realização integral do saldo do lucro inflacionário a realizar constante dos Demonstrativos da administração tributária, que não foram refutados de forma convincente pelo sujeito passivo;

3 – De outra forma, tendo em vista que os registros do SAPLI não contemplavam o pagamento ocorrido em 28/05/93, a decisão de primeiro grau efetuou o expurgo do valor correspondente, resultando um saldo de lucro inflacionário realizado de CR\$ 14.445.838,00, conforme novo SAPLI elaborado e anexado ao voto.

4 – Consta do decisum às fls. 122, Quadro I – Demonstração do Lucro Real e Cálculo do Imposto de Renda – a posição resultante do recálculo após o cômputo do pagamento procedido pertinente à parcela de lucro inflacionário realizado mediante alíquota incentivada, redundando na retificação da parcela de R\$ 899.594,06 para R\$ 156.850,36 a título de prejuízo fiscal para o período encerrado em 31/12/95 e, assim, não perdurando parcela de IPRJ a ser recolhida relativamente ao aludido período.*

O recurso especial baseia-se exclusivamente no fato de ter havido a realização integral do saldo diferido mediante o pagamento incentivado (5%) em 28.05.1993, em período que não mais tinha vigência a Lei nº 8.200/91, revogada que foi pela Medida Provisória nº 312/93 (12/02/93), somente sendo restabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 8.682/93 – DOU 15.10.1993².

² Art. 11. É revigorada a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, passando o inciso I, do seu artigo 3º a vigor com a seguinte redação:

*Art. 3º.....

Processo n.º : 10680.000144/00-45
Acórdão n.º : CSRF/01-05.637

Nesse Interim não teria a fluência da atualização monetária nem seriam aplicáveis os efeitos da diferença IPC x BTNF.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



I - Poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor.

.....
Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Processo n.º : 10680.000144/00-45
Acórdão n.º : CSRF/01-05.637

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR.

Devo iniciar pela apreciação do conhecimento do recurso especial.

O despacho de acolhimento provisório do recurso se fundou, objetivamente, em divergência comprovada acerca de entendimento de mérito na discussão de critérios de realização do lucro inflacionário, com enfoque na revigoração da Lei nº 8.200/91.

Porém, a negativa de provimento ao recurso voluntário, que se consubstanciou no Acórdão nº 108-084/2005 não se fundou nessas questões de mérito, mas centrou-se na falta de comprovação de pagamento de parcela de quitação alegada na impugnação, como se pode verificar nos trechos:

Da ementa:

*"IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO A MENOR –
Procede a exigência originada de lucro inflacionário realizado a
menor, quando o sujeito passivo não logra infirmar as
constatações do Fisco constantes de demonstrativos juntados
aos autos, onde resulta determinada importância não oferecida à
tributação face à legislação que rege a matéria, mormente,
quando as alegações apresentadas pelo contribuinte são
desprovidas das comprovações necessárias.*

*Recurso negado."
(destaquei)*

Do conteúdo do voto:

*"2 – Também deixou de cumprir o estabelecido no art. 31, §2º, da
Lei 8.541/92, quanto ao pagamento do IRPJ até o último dia útil
do mês subsequente ao da realização, sendo que em suas
alegações assevera que procedeu à recolhimento parcial em
28/05/93 (DARF – doc. de fls. 95) e a recolhimentos
complementares em 31/12/93 e 31/12/94 (não comprovados),
assim, não fazendo jus ao benefício legal, mesmo não*

Processo n.º : 10680.000144/00-45
Acórdão n.º : CSRF/01-05.637

*considerada a não realização integral do saldo do lucro inflacionário a realizar constante dos Demonstrativos da administração tributária, que não foram refutados de forma convincente pelo sujeito passivo;**
(destaquei)

O que caberia à recorrente atacar, não era a questão do mérito, até porque se os pagamentos tivessem ocorrido na forma alegada se poderia reconhecer a extinção do crédito tributário, mas a falta de comprovação dos pagamentos complementares em 31.12.93 e 31.12.94, adotada pela decisão recorrida como base da manutenção da exigência.

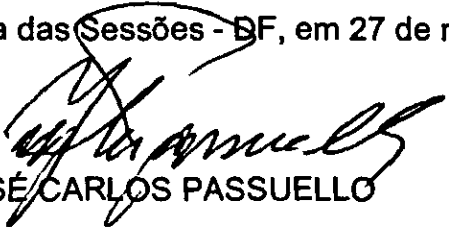
Ditos fatos não foram contemplados no recurso especial, que deveria se dirigir aos motivos da negativa questionada.

Objetivamente convém lembrar, a recorrente nem comprovou os recolhimentos alegados nem inseriu no recurso especial qualquer alusão a eles, tanto na sua confirmação quanto por qualquer forma de explicação de engano de sua menção na fase anterior.

Dessa forma, entendendo que o paradigma devesse atacar o fato da insuficiência de recolhimento ou de condição dela derivada, concluo que a divergência necessária a embasar o recurso especial não se configurou.

Assim, diante do que consta do processo, voto pelo seu não conhecimento.

Sala das Sessões - DF, em 27 de março de 2007


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

